



## PROCESSO TC Nº 03209/23

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Princesa Isabel

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Cleonice Henriques da Silva (Presidente)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 00310/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, Sra. Cleonice Henriques da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas mencionada.
- 2) **RECOMENDAR** à administração do Poder Legislativo Municipal de Princesa Isabel, no sentido de evitar a reincidência das irregularidades constatadas no presente feito.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 19/03/2024



## PROCESSO TC Nº 03209/23

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel-PB, Sra. Cleonice Henriques da Silva, relativas ao exercício de 2022.

Em manifestação inicial, fls. 190/199, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2022, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou as transferências em R\$ 1.842.176,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.279.604,12 e a despesa realizada atingiu R\$ 2.224.049,73;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,92% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 70,08% das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal alcançou o patamar de R\$ 1.912.717,96 (2,10% da receita corrente líquida), obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
7. Houve o recolhimento a maior de obrigações patronais ao RPPS e a menor ao RGPS.

No mesmo pronunciamento, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (70,08%);
- b) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto no art. 29, inciso VI, da CF;
- c) Remuneração dos vereadores a maior que o valor fixado em lei, no valor global de R\$ 11.600,40;
- d) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS.

Após o encarte da defesa de fls. 210/282, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 288/296, manteve as seguintes irregularidades:

- a) Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (70,08%);
- b) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto no art. 29, inciso VI, da CF;



## PROCESSO TC Nº 03209/23

- c) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer de fls. 299/303, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade da Sra. Cleonice Henriques da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2022;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2022;
- c) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, a Sra. Cleonice Henriques da Silva, em virtude das falhas detectadas nas presentes contas, representativas de descumprimento de normas legais, cf. apontado;
- d) Seja oficiado o Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de responsabilidade (art. 29-A § 3º da Constituição);
- e) Recomendação à atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, e enfim evitar a repetição da falhas retratadas neste Parecer

É o relatório, informando que o gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A primeira falha subsistente no presente processo trata dos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal acima de 70% de sua receita, caracterizando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. No caso, pedindo vênua aos entendimentos técnico e ministerial, constata-se que o excesso foi de apenas R\$ 1.889,93, caracterizando um dispêndio de inexpressivos 0,08% acima do limite constitucional, que é de 70% das transferências recebidas. Diante desse contexto, entendo ser insuficiente para macular integralmente as contas em exame a presente inconformidade.

Já a segunda falha remanescente corresponde ao pagamento de subsídios dos Vereadores em desacordo com o limite fixado no art. 29, inciso VI, da CF. No entanto, existem dois aspectos que atenuam aludida inconformidade. O primeiro deles é a existência de lei municipal, amparando os valores pagos aos edis durante o exercício financeiro de 2022. No caso, o montante pago esteve dentro dos parâmetros da legislação municipal. O segundo consiste no percentual que ultrapassou o limite constitucional, que foi de apenas 3,56%. Assim, considero que tal mácula não gera a irregularidade das contas, sendo suficiente para torna-las regulares com ressalvas, com a devida aplicação de multa e envio de recomendação. Saliente-se que o excesso recebido por cada vereador foi de apenas R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos).

Finalmente, em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Social, verificou-se, que, de um total estimado de R\$ 50.755,20, o total recolhido foi de R\$ 30.094,10, **representando 59,29% do total devido**. Como se tratam de montantes estimados pela unidade de instrução, os valores que deveriam ter sido efetivamente recolhidos podem ser até inferiores aos que foram calculados pela equipe técnica. Além disso,



## PROCESSO TC Nº 03209/23

utilizando como parâmetro o entendimento direcionado às prestações de contas de Prefeitos Municipais, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em contas daquela natureza.

Desta forma, VOTO pelo (a):

- 1) **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas mencionada.
- 2) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Poder Legislativo Municipal de Princesa Isabel, no sentido de evitar a reincidência das irregularidades constatadas no presente feito.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 11:07



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO